



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2084252-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Tiago Bruno de Oliveira**, em favor de **Anderson Alves dos Santos** condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias, em regime fechado, por infração ao art. 155, §4º, III e IV c.c art. 14, II, todos do Código Penal. Apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais — DEECRIM 5ª RAJ**, pleiteando atualização do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente preencheu os requisitos necessários à progressão de regime e livramento condicional, realizou o pedido em 4/12/2024, no entanto, permanece paralisado há 3 meses.

Aduz, nesse passo, desídia estatal e constrangimento ilegal, haja vista que o paciente é mantido em regime prisional mais gravoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Isso porque, apesar de revestido com uma nova roupagem, cuida-se de mera reiteração do ***Habeas Corpus nº 2384717-95.2024.8.26.0000***, julgado em 22/1/2025 por esta C. 4ª Câmara Criminal que, por voto unânime, assim julgou: “*Denegaram a ordem. V.U.*”.

Conclui-se, portanto, que apesar de revestido com uma nova roupagem, a pretensão aqui versada é simplesmente reiteração daquela, pois se constata identidade de pedido com o mesmo fundamento, qual seja: apressar decisão de juízo competente.

Nesse sentido o entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça:

“A ordem não pode ser conhecida, pois idêntico pedido já foi examinado e julgado por esta Corte, em acórdão da lavra deste Relator (HC nº 990.09.218828-3, voto 17.572), tendo sido denegado. Trata-se, portanto, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera reiteração de Habeas Corpus anteriormente formulado em favor do paciente. Assim, este E. Tribunal passou a ser a autoridade encampadora da suposta coação, ficando incompetente para conhecer este writ.” (HC nº 990.10.016779-0, 13ª Câm. Criminal, Rel. San Juan França, j. em 04.03.10).

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR IDÊNTICO - NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT': Quando o pedido e a causa de pedir são idênticos a outro já analisado, trata-se de mera reiteração, que não pode ser conhecida.” (HC nº 082112-46.2011.8.26.0000, 15ª Câm. Criminal, Rel. J. Martins, j. em 11.08.2011).

De mais a mais, conforme consignado naquele *mandamus*, os autos foram distribuídos equivocadamente ao DEECRIM 2ª RAJ e, por isso, foi determinada sua redistribuição ao DEECRIM 5ª RAJ, a fim de que o juízo competente apreciasse o pleito.

Desta feita, recebidos os autos no DEECRIM 5ª RAJ, o d. magistrado *a quo* esclareceu em 12/3/2025: *“Aguarde-se a ordem cronológica para recebimento do processo de execução criminal redistribuído e eventual adequação do cálculo de pena, a fim de que posteriormente possa ser apreciado o pedido de progressão ao regime aberto”* (fls. 94 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nada há, aqui, que ser feito, pois a interferência desta Câmara na questão aventada configuraria verdadeira supressão de instância, nos termos dos arts. 65 e 66, ambos da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663, do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator